

## POLUIÇÃO SONORA

Autora: Juliana Correa Tuji\*

Usando a definição da Lei nº 6.938/81, pode-se considerar poluição a degradação da qualidade ambiental, que, no caso da poluição sonora, é causada pela emissão de ruídos em níveis superiores aos permitidos para o local e hora, segundo as normas que regem a matéria.

Antes da promulgação da Lei de Crimes Ambientais em 1998, esse tipo de poluição era reprimida através da figura típica prevista no art.42 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688/41 – como uma contravenções referentes à paz pública, em razão de que o então Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso – vetou o art. 59 da Lei nº 9.605/98 que trataria especificamente da poluição sonora, sob o argumento de que “O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Além de o veto ter desperdiçado uma excelente oportunidade de reunir em um só diploma os crimes ambientais e tratá-los com a seriedade que eles requerem, inclusive, prevendo uma pena maior que a colocada no art. 42, criou-se uma certa confusão na tutela do equilíbrio ambiental quando a degradação é causada pela emissão de ruídos, especialmente se não for considerada a principiologia do Direito Ambiental.

O fundamento do veto refletiu, ainda, a falta de autonomia do Direito Ambiental na legislação brasileira que só com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 começou a ocorrer. Antes disso, o Direito Ambiental era tratado de modo indireto na medida em afetava outros direitos. E assim foi que, de modo indireto, o conforto acústico foi tutelado, como um direito acessório ao de vizinhança no Decreto-Lei nº 3.688/41.

Desta forma, a emissão de ruídos assaz de causar poluição muitas vezes é desprezado da tutela penal ambiental uma vez que o art. 59 da Lei nº 9.605/98 foi vetado e ainda por haver dificuldade para a produção de provas do crime uma vez, que, diferentemente de outros tipos de poluição, a sonora não deixa resíduo e é percebida somente pela audição, o que faz com que seus efeitos sejam menosprezados, apesar de ter grande potencial de dano não só à saúde humana, mas ao ambiente como um todo.

Todavia, apesar da remissão ao art. 42 da Lei de Contravenções Penais, ainda sim é possível aplicar o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais à espécie visto que a poluição sonora é uma espécie do gênero poluição e o referido artigo criminaliza a ação de causar poluição de qualquer natureza, ou seja, quaisquer que sejam as fontes.

O bem protegido pelo tipo é a saúde humana, a fauna e a flora, sendo que o crime contra a saúde humana, é de perigo, que são aqueles que se consomem com a mera situação de risco a que fica exposto o bem protegido e os demais são de dano, ou seja, é necessário ocorrer o dano efetivo para a configuração do tipo.

Assim, pelo simples fato de ter sido produzido risco à saúde humana, o causador da poluição já é passível de ser punido por isso, visto que o dano concretizado é prescindível para esse tipo penal.

Porém, por ser a ofensa à saúde humana um crime de perigo, a prova é de difícil produção, o que torna preferível a aplicar o art. 42 da Lei de Contravenções Penais, até mesmo porque para que haja perigo efetivo, a emissão de ruídos deve ser intensa ou constante.

A tipificação da conduta de expor ao perigo o bem juridicamente tutelado, em matéria de Direito Penal Ambiental, reflete o princípio da prevenção, na medida em que, ao antecipar a punição de uma conduta potencialmente danosa ao meio ambiente, dispensa a produção do resultado e promove a tutela preventiva dos bens ambientais por não esperar a ocorrência efetiva da lesão, o que, em geral, é irreversível.

O princípio da prevenção, tão estimado ao Direito Ambiental, procura posicionar a atuação do Judiciário exatamente antes desse momento de efetivo dano, pois, seguindo o que diz o princípio, os impactos ambientais já são conhecidos, bastando apenas evitar que eles se concretizem.

O dano é presumido nesse tipo, a prova deve se limitar à produção do perigo e não do dano, porém, deve o Ministério Público e magistrado ter o cuidado de avaliar se a emissão de ruído é apta a causar danos efetivamente, ou seja, se o ruído não é um mero aborrecimento que mais se aproxima dos direitos de vizinhança.

\*Juliana Correa Tuji é Agente Técnico Jurídico e Mestre em Direito Ambiental.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União de 13 fevereiro 1998 e retificado em 17 de fevereiro de 1998

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1981.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. In: Diário Oficial da União de 3 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 181, de 12 de fevereiro de 1998. In: Diário Oficial da União de 13 fevereiro 1998.